



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600001-74.2021.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO – RS (011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS)

Assunto: DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – FRAUDE – CORRUPÇÃO ELEITORAL

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BOM PRINCÍPIO

Impugnados: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – BOM PRINCÍPIO

JOÃO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

VOLNETE MARIA VIDAL

FRANCISCO MIGUEL WINTER

MARIO LUIS MEYER

MATHEUS PERSCH

NOEMI KLERING

MICHELE FORTES STRACK MENEGHETTI

IRONEI MARQUES DOS SANTOS

JOÃO FRANCISCO PERRUDE

JOSE VOLMIR HAUSER

JOÃO GUILHERME WESCHENFELDER

DIRCEU JOSE RAMBO

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO) E FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, APLICA-SE O SISTEMA RECURSAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREVISTO NO ART. 265 E SEGUINTE DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO. A JURISPRUDÊNCIA DO TSE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PARA SER ENQUADRADA COMO CORRUPÇÃO EM SEDE DE AIME DEVE TER GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO, POR ENVOLVER APENAS UMA ELEITORA E CONSIDERANDO A VOTAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO. EM RELAÇÃO À FRAUDE, O IMPUGNANTE AGREGA AO RECEBIMENTO DE APENAS UM VOTO POR PARTE DA CANDIDATA DO PTB OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, QUE, NO CONJUNTO, IMPORTAM EM UM SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO DA ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRECEDENTES DO TSE E TRE. Parecer pelo **conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja reformada a sentença, com o recebimento da inicial e conseqüente retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação constitucional no tocante à alegada fraude à cota de gênero.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 40736283) proferida pelo Juízo da 011ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí, que, com base no § 10 do art. 14 da Constituição Federal c/c arts. 330, inc. I, e 485, inc. I, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Bom Princípio em face do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Bom Princípio e dos candidatos eleitos e suplentes JOÃO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, VOLNETE MARIA VIDAL, FRANCISCO MIGUEL WINTER, MARIO LUIS MEYER, MATHEUS PERSCH, NOEMI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

KLERING, MICHELE FORTES STRACK MENEGHETTI, IRONEI MARQUES DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO PERRUDE, JOSE VOLMIR HAUSER, além de DIRCEU JOSE RAMBO (marido da candidata VOLNETE MARIA VIDAL).

Na sentença guerreada, o Magistrado entendeu que a petição inicial não possui lastro probatório mínimo que tivesse pertinência com as condutas imputadas, não sendo razoável admitir que se aventassem alegações vagas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sem elemento de convicção idôneo, pondo-se em dúvida o resultado do processo democrático.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 40736433), os quais restaram rejeitados (ID 40736533).

Inconformada, a parte autora recorreu. Em suas razões recursais (ID 40736683), alega que a petição inicial foi devidamente instruída com provas idôneas e fundamentada, bem atendendo aos requisitos previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Aduz que o Juízo invocou o art. 330, inc. I, do CPC, como fundamento para indeferir a inicial, sem, contudo, ter indicado qual das 4 (quatro) hipóteses taxativas de inépcia previstas nos incisos do § 1º do art. 330 do CPC se aplicariam ao caso. Em relação à imputação de compra de votos (1º fato), refere que as imagens do vídeo acostado à inicial e a transcrição dos diálogos feita no corpo da inicial evidenciam um candidato dando dinheiro e material de propaganda eleitoral para uma eleitora em véspera de eleição, salientando que foram arroladas 4 (quatro) testemunhas a fim de referendar a prova juntada aos autos. Quanto à imputação da candidatura fictícia de VOLNETE MARIA VIDAL, também conhecida por "PRETA", para preencher o percentual de gênero (2º fato), afirma que, além do fato de a candidata ter obtido apenas 1 voto, o conjunto probatório comprova que ela não residia no município, tampouco participou efetivamente da campanha e que não desejava concorrer, segundo relatou o próprio marido DIRCEU JOSE RAMBO. Requer, ao fim seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dato provimento ao recurso, a fim de que seja recebida a petição inicial e conferido regular prosseguimento ao feito.

Na sequência, os autos foram remetidos a esse eg. TRE-RS e distribuídos à Relatoria do Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, que determinou o levantamento do segredo de justiça (ID 40780033), o que restou cumprido conforme certidão cartorária (ID 40793583).

Em acolhimento à manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 41492383), o eminente Relator determinou a remessa dos autos à origem para que fossem intimados os recorridos para oferecerem contrarrazões (ID 41977883).

Com contrarrazões, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Os recorridos, em suas contrarrazões (ID 44133383, fls. 2-11 do PDF), postulam o não conhecimento do recurso interposto, alegando que *no caso sub judice o remédio jurídico cabível contra a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito era de renovação da impugnação perante o Tribunal, conforme previsto no artigo 22, I “c”, II da Lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 64/90. Defendem a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal no presente caso.

Sem razão os recorridos.

O art. 22, inc. I, “c” e II, da LC 64/90 dispõe sobre a AIJE (cujo rito se aplica à AIME) proposta diretamente perante o Corregedor nas eleições gerais.

Em se tratando de eleições municipais, a AIME é proposta perante o Juiz da Zona Eleitoral, de cujas decisões cabe recurso ao TRE nos termos art. 265 e seguintes do Código Eleitoral¹.

Portanto, **deve ser rejeitada a preliminar arguida pelos impugnados.**

Especificamente quanto à tempestividade, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença integrativa que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no PJ-e em 17.03.2021, quarta-feira (ID 40736583), sendo que os 10 dias, contados a partir de 18.03.2021, findaram em 27.03.2021, sábado. Perfectibilizada a intimação no primeiro dia útil seguinte,

¹ Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29.03.2021, segunda-feira, o dia *a quo* recaiu em 30.03.2021, terça-feira, e o dia *ad quem* em 05.04.2021, segunda-feira, vez que, em razão do feriado de páscoa, não houve expediente na Justiça Eleitoral a partir do dia 31.03.2021, quarta-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 05.04.2021 (ID 40736683). Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Destarte, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem por objeto a desconstituição do mandato eletivo, encontrando-se prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República².

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Na dicção do Col. TSE, *“A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é ação de natureza constitucional, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, cujas causas de pedir cingem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e tem por finalidade a cassação do diploma*

2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegitimamente obtido por algum desses vícios”.

O bem jurídico protegido é a normalidade e legitimidade do pleito, exigindo-se para configuração do ato abusivo a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Mister ressaltar a autonomia da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em face às demais ações eleitorais, haja vista possuírem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas.

Nesse sentido, seguinte precedente do Col. TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28025, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 173, Data 11/09/2009, Página 42) – grifou-se

Assentadas tais premissas, passa-se, doravante, à análise do caso posto nos autos.

Narra a exordial a prática de corrupção eleitoral e fraude. Nesse sentido é alegado que: a) o então candidato a vereador JOÃO AUGUSTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RODRIGUES DA SILVA (eleito) comprou o voto de uma eleitora específica (art. 41-A da LE); b) a candidatura a Vereadora de VOLNETE MARIA VIDAL (PRETA) seria fraudulenta, destinada apenas a cumprir a cota exigida pelo art. 10, §3º, da LE.

Pois bem.

II.II.I – Da corrupção (captação ilícita de sufrágio)

Inicialmente, não merece reforma a sentença na parte em que indeferiu a inicial em relação à suposta captação ilícita de sufrágio de uma única eleitora do município de Bom Princípio.

Ainda que comprovado o fato alegado na inicial, considerando que envolveria apenas uma eleitora e o resultado da eleição proporcional, seria suficiente apenas para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, que tem a liberdade de voto como bem jurídico tutelado e é veiculado através de AIJE, mas não para impugnação de mandato eletivo, que possui bem jurídico distinto, visando proteger a normalidade e legitimidade do pleito.

É o que se extrai da seguinte ementa do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. I- HIPÓTESE 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou parcialmente procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a cassação dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, de Juracy Fagundes Jacome, Edésio Vital Neto e José Gonçalves da Cruz. Agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar. 2. O TRE/MG entendeu que foi comprovado que os recorrentes fizeram parte de esquema de distribuição gratuita e indiscriminada de combustível, em período próximo às eleições e sem declaração dos gastos à Justiça eleitoral, em benefício das suas candidaturas, caracterizando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Concluiu-se que os ilícitos eram executados por um terceiro (Edson Paiva) que tem forte ligação com o Prefeito eleito. II- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ. 3.(...) III. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JURACY FAGUNDES JACOME E EDÉSIO VITAL NETO (...) **A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes. 8. (...) 12. Assim, o acórdão regional, com base em amplo conjunto probatório, formado por provas documentais, testemunhais e gravações, concluiu que houve doação indiscriminada de combustível a eleitores, por intermédio de terceiro ligado à chapa majoritária integrada pelos recorrentes, a configurar a anuência das condutas perpetradas em benefício deles. Ademais, a gravidade e a aptidão de as condutas interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, a ensejar cassação dos mandatos, foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte. 13. Por fim, afasta-se a alegação dos recorrentes de uso dos termos de colaboração premiada como prova autônoma. Isso porque, consta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do acórdão regional que o depoimento de Wildemar Maximino, realizado perante o Ministério Público, foi confirmado em juízo e que as declarações prestadas por Denisson Farias de Souza, que não foram confirmadas em juízo, foram utilizadas apenas como reforço às demais provas dos autos. 14. A modificação destas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). IV - CONCLUSÃO 15. Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0600264-95.

(Ação Cautelar nº 060026495, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 10/09/2019, Página 14-15)

No mesmo sentido a doutrina de Rodrigo López Zilio³, *in verbis*:

No entanto, ressalva-se que “a declaração de procedência da AIME com fundamento na captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva” (TSE – REspe nº 28.459/BA – j. 02.09.2008), na medida em que, in casu, o ilícito praticado deve malferir o bem jurídico tutela pela ação constitucional (normalidade e legitimidade do pleito) para haver a procedência do pedido.

No presente caso, como referido, ainda que tivesse havido a captação ilícita de sufrágio alegada, seria tão somente em relação a uma eleitora, sendo que, em consulta ao resultado das eleições de 2020 no município de Bom Princípio⁴, verifica-se que o candidato impugnado foi eleito Vereador com 379 votos, sendo que o último candidato eleito para Vereador obteve 299 votos.

³ ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 7ª ed., Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 680.

⁴ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/bom-principio-rs.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos que, mesmo que fosse comprovada a compra de votos da eleitora Therezinha Klering, não teria aptidão para afetar a normalidade e legitimidade do pleito proporcional no município de Bom Princípio.

Nesse ponto, é possível afirmar que a inicial, por descrever apenas o fato da captação ilícita de sufrágio sem agregar ao mesmo os elementos fáticos caracterizadores da violação ao bem jurídico tutelado específicos para a hipótese de AIME, incorreu em inépcia com base no inc. III, § 1º, do art. 330 do CPC⁵.

Subsidiariamente, ainda que não houvesse inépcia da inicial, seria o caso de julgamento de improcedência liminar do pedido nos termos do art. 332 do CPC.

II.II.II – Da fraude

Como já referido, a presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo vem fundada também em suposta fraude para o atendimento da cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97⁶, atendendo assim ao disposto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...] [...] [...]

⁵ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

⁶ Art. 10 (...)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No que se refere à necessidade de instrução da AIME apontada no dispositivo constitucional citado, assim esclarece Rodrigo López Zilio⁷:

A necessidade de o autor instruir a ação “*com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*” reclama seja a petição inicial instruída com prova mínima dos fatos supedâneos da AIME, já que a matéria de fundo deve suportar a dilação probatória, até mesmo para colher elementos que indiquem o vínculo do ato de abuso (*lato sensu*) com o prejuízo à lisura do pleito. Assim, na petição inicial, o autor deve trazer elementos de convicção mínimos para o recebimento da ação pelo juízo.

No caso, o Partido recorrente afirma que, além do fato de a candidata VOLNETE MARIA VIDAL (PRETA) ter obtido apenas 1 voto, o conjunto probatório comprova que ela não residia no município, tampouco participou efetivamente da campanha e que não desejava concorrer, segundo relatou o próprio marido DIRCEU JOSE RAMBO.

De fato, se o recebimento de apenas um voto pela candidata não é suficiente para, por si só, reconhecimento da fraude na constituição da nominata do partido para as eleições proporcionais, é, inegavelmente, um indício importante que, acompanhado de outros elementos de prova, pode constituir o substrato probatório mínimo exigido para prosseguimento da AIME. É o caso dos autos.

O impugnante não fundamenta o pedido de impugnação do mandato e anulação do DRAP apenas no recebimento de um único voto por parte da candidata VOLNETE MARIA VIDAL, mas a esse dado agrega outros fatos e provas que permitem o prosseguimento do feito para sua fase instrutória.

⁷ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 675-676.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São trazidas com a inicial conversas de WhatsApp em que, antes mesmo do período eleitoral, mas próximo a este, em julho e agosto de 2020, VOLNETE MARIA VIDAL declara sofrer de depressão grave e possuir pensamentos suicidas, bem como faz declaração sobre abuso sofrido na infância e problemas psicológicos pelos quais já estaria passando.

Ademais, é trazida declaração do então esposo de VOLNETE, DIRCEU JOSE RAMBO, feita em conversa de WhatsApp, no sentido de que a participação dessa nas eleições foi realizada sem intenção de eleger-se, mas apenas para atender a compromisso firmado com o partido e com o candidato a Vice-Prefeito. Veja-se o trecho em questão:

“Ela colocou seu nome a disposição por um compromisso com o partido e com o vice João, sem pretensão de eleger-se.”.

O marido de VOLNETE não teria votado na esposa, pois vota em seção onde não foi registrado nenhum voto para VOLNETE. Por outro lado, somado à condição psicológica grave de VOLNETE nos meses anteriores ao registro da candidatura, tem-se que as conversas através de WhatsApp de DIRCEU JOSE RAMBO demonstram ser uma pessoa envolvida com a política local, trazendo à tona a possibilidade de haver negociado com os dirigentes do PTB a utilização do nome da esposa para cumprir a cota de gênero.

Ainda é trazido pelo impugnante a possibilidade de malversação dos recursos públicos recebidos por VOLNETE, recursos esses, cujo recebimento poderia estar relacionado com a negociação acima referida, dedução natural decorrente dos fatos elencados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui não estamos antecipando um juízo de procedência da ação, até porque existem elementos igualmente em sentido contrário à tese da fraude, porém o que está sendo avaliado é se há um mínimo probatório para sustentar o prosseguimento do feito para sua fase de instrução e, nesse sentido, entendemos que ainda há espaço para instrução, com a realização de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e deferimento de outras provas requeridas na petição inicial, para esclarecer as circunstâncias em que se deu a candidatura de VOLNETE MARIA VIDAL.

Diante do interesse público subjacente às ações eleitorais, e ainda sendo viável a produção da prova já requerida pelo impugnante, somente se os fatos descritos na inicial fossem totalmente atípicos é que se poderia falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

O entendimento acima preconizado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Col. TSE, como se observa do seguinte aresto, a *contrario sensu*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ESPECIAIS. RECEBIMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNGIBILIDADE. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. MERO BENEFICIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, devem ser conhecidos os recursos especiais como ordinários, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de recurso que versa sobre inelegibilidade em eleições gerais.2. Quanto à alegada inépcia da inicial, **este Tribunal já afirmou que "para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente"** (AgR-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REspe nº 416-48/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 7.10.2014).(…)
(Recurso Ordinário nº 1840, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 65/67) - grifou-se

E ainda, *“No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes”*. (Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2016, Página 121).

Sendo assim, à vista dos fatos e indícios circunstancialmente relatados, e na linha da jurisprudência firmada do Col. TSE, aplicável à vertente hipótese, de rigor a instauração da ação constitucional, para regular apuração dos fatos.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que se determine o recebimento da inicial, com o conseqüente retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja reformada a sentença, com o recebimento da inicial e conseqüente retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação constitucional no tocante à alegada fraude à cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL